

Condições em que, por razões de interesse geral, as seguradoras devem exercer a sua actividade em Portugal, em regime de livre prestação de serviços

- I. Nos termos do artigo 173.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril, os prémios dos contratos de seguro que cubram riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado-membro do compromisso estão sujeitos, independentemente da lei que vier a ser aplicada ao contrato, aos impostos indirectos e taxas previstos na lei portuguesa sem prejuízo do disposto no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Para cumprimento destas obrigações fiscais, o artigo 175.º do supra mencionado diploma legal impõe às empresas de seguros que pretendem operar em Portugal, em regime de livre prestação de serviços, o dever de, antes de iniciarem a sua actividade, designarem um representante fiscal, residente habitualmente em território português, munido de procuração com poderes bastantes e solidariamente responsável pelo pagamento dos referidos impostos e taxas, devendo ser remetida ao Instituto de Seguros de Portugal uma cópia da referida procuração.

O referido representante deve dispor de um registo relacionando todos os contratos que cubram riscos ou compromissos situados em Portugal, com a expressa indicação dos seguintes elementos relativamente a cada um:

- a) Ramo ou modalidade de seguro ou operações;
 - b) Identificação e residência do tomador de seguro;
 - c) Duração do contrato;
 - d) Montante do prémio devido pelo tomador de seguro e sobre o qual incidem os impostos e taxas;
 - e) Discriminação dos impostos indirectos e taxas pagos pela empresa.
- II. A empresa de seguros que se proponha cobrir, em regime de livre prestação de serviços, riscos situados em território português ou em que Portugal seja o Estado-membro do compromisso, deve observar o disposto nos artigos 18.º a 23.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, no que respeita às regras sobre informação que, em matéria de condições contratuais e tarifárias, deve ser prestada aos tomadores de seguros.
- III. Nos termos do artigo 14.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, é proibida a celebração de contrato de seguro que cubra os seguintes riscos:
- a) Responsabilidade criminal, contra-ordenacional ou disciplinar;
 - b) Rapto, sequestro e outros crimes contra a liberdade pessoal, com excepção do pagamento de prestações estritamente indemnizatórias;
 - c) Posse ou transporte de estupefacientes ou drogas cujo consumo seja interdito;
 - d) Morte de crianças com idade inferior a 14 anos ou daqueles que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, com excepção do pagamento de prestações estritamente indemnizatórias.
- IV. A fim de dar cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 384/2007, de 19 de Novembro, a seguradora que pretenda explorar contratos de seguros de vida, de acidentes pessoais e de operações de capitalização, com beneficiários em caso de morte do segurador ou do subscritor,

deve, nos termos do n.º 2 e n.º 4 do Artigo 5.º da Norma Regulamentar N.º 14/2010-R, de 14 de Outubro, criar e manter uma base de dados compatível com a plataforma gerida pelo Instituto de Seguros de Portugal, que permita o acesso automático e imediato à informação nela constante a qual deverá estar em conformidade com o Artigo 6.º da referida Norma. Salientamos que as especificações técnicas necessárias para assegurar o funcionamento do registo central constam de Instrução Informática disponibilizada no Portal ISPnet em www.isp.pt.

- V. A empresa de seguros que comercialize seguros e operações, ligados a fundos de investimento, deve observar os deveres de informação previstos no Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários n.º 8/2007, publicado no Diário da República, II Série, de 20 de Dezembro, e acessível no sítio na Internet da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (www.cmvm.pt).
- VI. Nos termos do artigo 10.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, os contratos de seguro obrigatório na ordem jurídica portuguesa (cuja lista pode ser consultada em <http://www.isp.pt/NR/exeres/121FAB2D-E3DB-4517-A4E1-1F63774D8DFC.htm>) regem-se pela lei portuguesa, devendo as empresas de seguros que os explorem proceder ao registo, no Instituto de Seguros de Portugal, das condições gerais e especiais das respectivas apólices, bem como das correspondentes alterações, conforme dispõe o artigo 129.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de Abril.
- VII. A seguradora que pretenda cobrir, em regime de livre prestação de serviços, no território português, riscos cuja cobertura seja obrigatória nos termos da lei, deverá, em conformidade com o disposto no artigo 66.º do referido Decreto-Lei n.º 94-B/98, comunicar ao Instituto de Seguros de Portugal o nome e a morada de um representante, residente habitualmente em Portugal, que reúna todas as informações necessárias relacionadas com os processos de indemnização e a quem devem ser conferidos poderes suficientes para representar a empresa junto dos sinistrados que possam reclamar uma indemnização, incluindo o respectivo pagamento, e para a representar ou, se necessário, para a fazer representar perante os tribunais e autoridades portuguesas no que respeita aos mencionados pedidos de indemnização.

O representante de sinistros deve ainda dispor de poderes para representar a empresa, perante o Instituto de Seguros de Portugal, no que se refere ao controlo da existência e validade das apólices de seguro.

- VIII. Para efeitos do artigo do artigo 67.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, se a empresa pretende cobrir os riscos relativos ao seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel, deverá apresentar ao Instituto de Seguros de Portugal uma declaração, devidamente redigida em língua portuguesa, comprovativa de que se tornou membro do Gabinete Português de Carta Verde e que assegurará as contribuições para o Fundo de Garantia Automóvel, bem como um compromisso de que fornecerá os elementos necessários que permitam, ao organismo competente, conhecer, no prazo de 10 dias, o nome da seguradora de um veículo implicado num acidente.

Nos termos da Norma do ISP n.º 7/2001-R, de 10 de Julho, as empresas que explorem em Portugal o seguro automóvel devem prestar ao Instituto de Seguros de Portugal as seguintes informações: um ficheiro anual de matrículas e parque automóvel seguro e um ficheiro semanal com a movimentação ocorrida no registo das matrículas.

As empresas de seguros que explorem no território nacional o seguro automóvel (ramos 3 e/ou 10, segundo a classificação do Ponto A. do Anexo à Directiva 73/239/CEE de 24 de Julho e do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98), encontram-se obrigadas, nos termos do n.º 1 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, a implementar e manter actualizado um registo dos prazos de regularização dos sinistros no âmbito do seguro automóvel, encontrando-se a estrutura deste registo, bem como a periodicidade e os moldes nos quais a informação deve ser prestada ao ISP, regulamentados na Norma n.º 16/2007-R de 20 de Dezembro, alterada pelas Normas n.º 7/2009-R, de 14 de Maio, e n.º 17/2010-R, de 18 de Novembro.

De acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, nos casos em que a aceitação do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículos terrestres a motor seja recusada por, pelo menos, três empresas de seguros, o proponente de seguro pode recorrer ao Instituto de Seguros de Portugal, que indicará uma empresa de seguros que explore a respectiva modalidade em Portugal, a qual fica obrigada a aceitar o referido seguro.

- IX. Se a empresa de seguros pretender explorar o seguro obrigatório de “Acidentes de Trabalho” deverá, nos termos do artigo 168.º do Decreto-Lei n.º 94-B/98, respeitar todas as disposições legais e regulamentares previstas para a exploração do respectivo seguro, nomeadamente, assegurando as contribuições legalmente previstas para o Fundo de Acidentes de Trabalho (F.A.T.), ficando ainda, nessa medida, sujeita à supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, sem prejuízo da supervisão financeira que será da exclusiva competência da autoridade de supervisão do Estado membro de origem.
- X. Para além dos aspectos atrás discriminados, deverão também ser respeitadas outras disposições legais imperativas, nomeadamente, sobre mediação de seguros, cláusulas contratuais gerais (cláusulas abusivas), fiscalidade e publicidade.